



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008716-02.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante AUTO CLASS LTDA, é apelado LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36424

Apelação Cível 1008716-02.2024.8.26.0602

Apelante: Auto Class Ltda

Apelado: Luciana Cristina de Oliveira Assumpção

Interessado: Banco Pan S/A

Comarca: Sorocaba

Juiz: Carlos Alberto Maluf

Apelação. Ação de rescisão de negócio jurídico cumulada com pedido indenizatório. Compra e venda de veículo automotor usado e contrato de financiamento coligado. Sentença de procedência. Insurgência de revendedora corré. Veículo usado que apresentou aquecimento no motor já no dia da retirada junto à revendedora, vindo a parar por completo, pouco tempo depois. Bem vendido com vício capaz de impedir a sua própria utilização normal. Inviabilidade. Caracterização de vício oculto. Necessidade de rescisão dos contratos, com restituição das partes à situação pré-contratual. Condenação somente da revendedora pelos danos materiais. Impossibilidade. Rescisão da compra e venda que afeta diretamente o contrato de financiamento. Contratos coligados. Responsabilidade objetiva e solidária do banco corréu, a impor a este, e não somente à revendedora corré, ora apelante, a obrigação de reparar os danos materiais reconhecidos como devidos. Danos morais evidenciados e fixados em valor adequado. Sentença reformada em parte. Recurso da revendedora corré parcialmente provido.

Trata-se de recurso apelação interposto contra a respeitável sentença que, nos autos de ação de rescisão contratual por vício oculto, cumulada com pedido de reparação por danos materiais e morais, julgou procedente o pedido da autora para: (i) declarar a rescisão do contrato de compra e venda do veículo Ford/Ecosport SE AT 2.0, com determinação de devolução do veículo pela autora à ré Auto Class Ltda e condenação desta ao pagamento de R\$ 10.076,69 a título de danos materiais; (ii) declarar a rescisão do contrato de financiamento com o Banco Pan, determinando a suspensão definitiva das cobranças remanescentes e exclusão

do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por evento (cobranças), e; (iii) condenar solidariamente Auto Class Ltda e Banco Pan ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Em razão da sucumbência, a rés foram também condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado das condenações (fls. 337/343 e fl. 459).

A corré Auto Class Ltda. busca a reforma da r. decisão. Afirma que, embora se trate de relação de consumo, não existe justificativa para sua condenação na rescisão do contrato, em danos materiais e morais, por se tratar de aquisição de veículo usado, com mais de 10 anos de uso, o que implica a assunção de certos riscos, decorrente do regular desgaste dos componentes, que necessitarão de reparos e manutenção (de custos elevados, em regra). Pontua que a autora teve todas as informações sobre o produto e suas reais condições, principalmente sua apresentação, sendo adquirido no estado em que se encontrava. Nega a existência de vício oculto. Afirma que o bem continua sendo utilizado pela autora, a despeito do manejo da presente ação, não havendo que se falar em prejuízo decorrente da impossibilidade de fruição. Impugna a ordem de ressarcimento dos danos materiais, afirmando que a quantia de R\$ 10.076,69 se refere a parcelas de financiamento pagas ao banco corréu e não à apelante, de forma que a responsabilidade pela devolução não deve ser imputada à instituição financeira. Nega a ocorrência de danos morais, argumentando que a aquisição de veículo com mais de 10 anos de uso torna previsível a necessidade de revisão e eventuais consertos, o que por si, não atinge a moral de qualquer pessoa. Defende, outrossim, a necessidade de redução do valor de indenização. Requer o provimento do recurso, reformando-se integralmente a r. sentença, a fim de que seja declarada a inexistência de qualquer vício ou defeito no objeto, que o tornem impróprio para o fim a destina. No caso de eventual condenação, busca seja redistribuída as responsabilidade e obrigações quanto a devolução de valores relativos as parcelas de financiamento pagas ao banco corréu e veículo gravado de alienação fiduciária. Por fim, pleiteia seja julgado improcedente os danos morais, ou alternativamente, seja diminuído seu valor (fls. 442/456).

Houve contrarrazões (fls. 549/562).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, destaca-se a indubitável relação de consumo entre as partes, submetendo-se o pleito à égide do Código de Defesa do Consumidor.

Isto superado, é incontroverso que o veículo adquirido pela autora era usado, com alta quilometragem e que apresentou defeito logo que retirado da sede da corré Auto Class, privando-a do uso. Também não há discussão acerca do fato de que havia precisão contratual de garantia para motor e câmbio pelo prazo de 90 dias.

Nesse contexto, a responsabilização das partes responsáveis pela venda, em razão dos vícios apresentados, era mesmo de rigor.

Com efeito, e ainda que se considere que o adquirente de veículo usado deva estar ciente de que alguns problemas mecânicos existirão, os quais são derivados do desgaste natural do bem em razão do tempo, é certo que tal circunstância não pode resultar no entendimento de que o veículo pode ser vendido com vícios capazes de impedir a própria utilização normal, de modo a remeter a funcionalidade do carro para muito aquém daquilo que legitimamente se espera, mesmo que em condição de usado.

É exatamente o que ocorre no caso dos autos em que a corré Auto Class não impugna as assertivas trazidas pela autora de que, já no dia de retirada do veículo, este começou a apresentar defeito na ventoinha e chegou a parar, por completo, quando foi utilizado em rodovia, persistindo o vício mesmo após a realização de reparos pela revendedora. Confira-se, nesse sentido, as alegações feitas na inicial:

[...] A Requerente saiu da loja com o carro com a ventoinha disparada acionada o tempo todo sem parar, com um barulho horrível, entrou em contato com a Requerida e estes falaram que era normal.

Quando a requerida foi usar o carro, este parou na rodovia, forçando-a a levar o carro na loja, onde o carro ficou por dias, quando devolveram, logo na saída da loja o carro apresentou o mesmo problema, por 03(três) vezes isso ocorreu. [...] (fl. 4 – realces não originais).

Não há dúvida de que a autora tinha plena ciência de que se tratava de veículo usado, porém, ainda que não tenha se valido da prerrogativa de que o veículo fosse vistoriado por mecânico de sua confiança, não há de se admitir que a corré, na qualidade de loja revendedora de veículo, comercialize bem a consumidor totalmente leigo no assunto, o qual, em exíguo período, já apresente problemas ligados essencialmente a sua funcionalidade básica, acarretando sua paralisação por completo.

Portanto, a rescisão do contrato de compra e venda, com o consequente retorno ao status *quo ante*, é medida que se impõe, tal como determinado pela r. sentença.

No que tange aos danos materiais. tem razão, em parte, a vendedora corré.

Observa-se que a r. sentença reconheceu os danos materiais, estes decorrentes dos pagamentos das parcelas do financiamento (R\$ 9.684,68) e da multa de R\$ 130,16 referente à transferência do veículo. Todavia, impôs o ressarcimento apenas à corré Auto Class, ora apelante.

Todavia, em face da rescisão do contrato de compra e venda do veículo, a r. sentença, corretamente também rescindiu o contrato de financiamento com o banco corréu, por se tratar de contratos coligados, em que, segundo destaca Flávio Tartuce, existe uma independência entre os negócios jurídicos cujos efeitos estão interligados (Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie, vol. 3, 12ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2017, p. 59).

E, nesse contexto, vislumbra-se a responsabilidade solidária e objetiva do banco corréu, que encontra fundamento no risco das atividades desempenhadas. Neste sentido, confira-se o entendimento de abalizada doutrina:

*[...] Pela teoria do risco do empreendimento, **todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos**, independentemente de culpa. [...]* (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª Ed., Atlas, 2007) (realces não originais).

Do exposto, evidenciada a responsabilidade objetiva e solidária dos envolvidos, ambos os réus deverão ser responsabilizados pelos danos materiais apontados na demanda e reconhecidos como devidos pela r. sentença, devidamente corrigidos monetariamente a contar dos respectivos desembolsos até o efetivo pagamento. É nesse sentido a jurisprudência pacificada desta 33ª Câmara de Direito Privado.

Dessa forma, cabe reformar em parte a r. sentença, para impor também ao banco corréu, e não somente à revendedora corré, a obrigação de reparar os danos materiais suportados.

Os danos morais, por sua vez, também ficaram configurados.

É evidente que qualquer consumidor que busca adquirir um veículo automotor, ainda que usado, tem a expectativa legítima de que o negócio seja celebrado sem irregularidades. Todavia, no caso dos autos, o veículo apresentou defeito grave no mesmo dia em que foi retirado da sede da loja ré, privando a autora do uso por tempo considerável.

De mais a mais, a autora teve que desperdiçar seu tempo produtivo para solucionar o problema causado pelo ilícito cometido.

Portanto, não há a menor dúvida de que os danos morais ocorreram, haja vista o rompimento desta expectativa legítima por meio de situação que extrapola a seara do mero dissabor do cotidiano e ingressa, efetivamente, na esfera dos danos morais indenizáveis.

Com relação ao seu montante, a indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória – a primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano experimentado.

Desta forma, não há falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Consoante ensina Sérgio Cavalieri Filho: após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido

(Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 107).

Sopesando tais elementos e levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, conclui-se que a indenização por danos morais foi corretamente fixada em R\$ 10.000,00, quantia adequada e suficiente para repreender as rés e, ao mesmo tempo, compensar a autora pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar para ela enriquecimento sem causa.

Dessa forma, a sentença comporta reforma parcial, para, em razão da responsabilidade solidária, impor também ao banco corréu, e não somente à vendedora corré, ora apelante, a obrigação de reparar os danos materiais reconhecidos como devidos pela r. sentença.

Ante o exposto, *dá-se parcial provimento* ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora